PARECER PRÉVIO - PA00 - 61/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4004/2022
PROTOCOLO	: 2162625
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – INCONSISTÊNCIA EM DEMONSTRATIVO – ERRO NO ARQUIVO GERADO – DEMONSTRATIVO REENCAMINHADO – IRREGULARIDADE SANADA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, dando a devida quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. É cabível a recomendação ao atual gestor para que oriente sua equipe, ao encaminhar os documentos referente à prestação de contas, para que observe os arquivos gerados a fim de evitar que tenha as contas consideradas irregulares.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Alcinópolis - MS**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva**, Prefeito Municipal, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que oriente sua equipe que, ao encaminhar os documentos referente à prestação de contas, observe os arquivos gerados a fim de evitar que tenha as contas consideradas irregulares.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis - MS, referentes ao exercício financeiro de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88 de 03 de outubro de 2018, de responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo (DFCGG) constatou inconsistências na prestação de contas (ANA - DFCGG/CCM - 7707/2022, fls. 929/969 – peça 72) e a Procuradoria de Contas se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 7809/2023, fls.972/978 – peça 75).

O responsável foi intimado às fls. 981 para apresentar sua defesa. Então, às fls. 985/1040, apresentou justificativas e documentos que serão analisados neste voto.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos juntados após a intimação, passo ao mérito.

Inicialmente foram constatados os seguintes fatos pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas:

Inconsistência	Resposta do Jurisdicionado	Conselheiro- Relator
A Prestação de Contas foi apresentada com documentos em inconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, Anexo II, item 2.1, “B-37” da Resolução TCE/MS n. 88/2018: no Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício	O responsável justificou que o Demonstrativo das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, está com divergência do anexo 14 em razão de: “na ora da geração do referido Demonstrativo não levou na linha 18 Abatimentos ou anistias previstas legalmente na coluna VALOR o montante de R$ 149.957,39 de uma provisão de devedores duvidosos da dívida	Inicialmente a DFCGG constatou escrituração de modo irregular, o responsável justificou que o erro ocorreu na geração do Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa que não considerou Abatimentos ou anistias previstas legalmente na coluna valor o montante de R$ 149.957,39 de uma provisão de devedores duvidosos da dívida

(Lei n. 4.320/64, art. 39, art. 102 § 2º e LC n. 101/00, art. 58) o valor registrado está divergente daquele constante no Anexo 14. (ANA - DFCGG/CCM - 7707/2022, fl. 931; e PAR - 1ª PRC - 7809/2023, fls. 972/973)	ativa dos exercícios de 2005 a 2016 já prescritos legalmente e também a dedução do mesmo valor nas linha 21 na Coluna Principal e Total que não fora percebido o erro na ora de encaminhar o processo. A veracidade do valor de R$ 149.957,39 poderá ser visualizada no Anexo 15 Demonstrativo das Variações Patrimoniais Fls. 861 na linha 78, coluna 2021". (fls. 986/987) O responsável reencaminhou o demonstrativo à fl. 995.	ativa dos exercícios de 2005 a 2016 já prescritos legalmente e também a dedução do mesmo valor, para tanto reencaminhou o demonstrativo. Considero a irregularidade sanada e recomendo ao gestor que oriente sua equipe que ao encaminhar os documentos a este Tribunal de Contas observe os arquivos gerados a fim de evitar que tenha as contas julgadas irregulares.
Inconsistência no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais: há uma inconsistência no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. O valor lá registrado referente ao Decreto n.º 110/2021 não está em conformidade com a cópia do documento apresentado. (ANA - DFCGG/CCM - 7707/2022, fl. 936; e PAR - 1ª PRC - 7809/2023, fl. 973)	O responsável reencaminhou o Decreto n. 110/2021 e justificativa com sua republicação por incorreção.	Com o reencaminhamento do Decreto n. 110/2021 às fls. 996, pelo responsável, entendo que foi sanada a irregularidade.
Impropriedades nos saldos residuais do FUNDEB: O saldo residual do FUNDEB no exercício de 2021 ficou em 18,46%. Ou seja, acima do permitido em lei. (ANA - DFCGG/CCM - 7707/2022, fl. 938/939; e PAR - 1ª PRC - 7809/2023, fl. 973)	O responsável justificou que: - No exercício de 2021, as receitas do FUNDEB tiveram um incremento na ordem de 30,52% em relação ao exercício anterior (2020), logo, ocorreu uma equação inversamente proporcional, onde uma variável (receita) subiu e a outra variável (despesa) desmuniu em virtude das restrições provocadas pela pandemia do COVID19; - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) manifestou pela aprovação das contas; - O saldo residual ficou devidamente depositado em conta corrente, o qual foi aplicado no exercício seguinte; (fls. 987/991)	Tal irregularidade foi apontada no TC/4112/2022 referente a prestação de contas do Fundeb, entendo que tal fato deve ser analisado nas contas de gestão do Fundeb, em razão do ordenador de despesa do referido fundo ser o secretário de educação. Portanto, deixo de analisar o fato nestes autos já que será analisado no TC/4112/2022.

Inconsistências nos saldos contábeis (BF): O registro contábil na rubrica Ingressos "Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação" (Linha 03) está negativo, o que caracteriza uma impropriedade, pois se trata nesse caso de uma receita negativa.	O responsável justificou que as inconsistências nos saldos e de transferência de Impostos – Educação" (Linha 03), evidenciado no anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, aconteceu devido a um erro do sistema de contabilidade na geração dos Balanços Gerais, já que no fechamento do Balanço não foi detectado essa inconsistência que as fontes de recursos de Receitas Fonte: 01 - Impostos e de Transferência de Impostos – Educação e a Fonte: 02 - Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, encontra-se da fonte de recursos: 00 – Ordinários. Com essa constatação, fizemos o rateio com a classificação correta dos saldos na resposta ao processo os valores a serem considerados nas fontes de Recursos, regularizando a classificação correta dos saldos a serem considerados nas fontes de Recursos. (fls. 991/994)	Inicialmente a DFCGG constatou escrituração de modo irregular, o responsável justificou que o erro ocorreu devido a um erro do sistema de contabilidade na geração dos Balanços Gerais e que foi sanado, apresentando de modo detalhado as informações e os reflexos, assim como informou que as correções foram feitas. Considero a irregularidade sanada e recomendo ao gestor que oriente sua equipe que ao encaminhar os documentos a este Tribunal de Contas observe os arquivos gerados a fim de evitar que tenha as contas julgadas irregulares.

DISPOSITIVO

Por fim, diante do exposto, entendo que as irregularidades constatadas inicialmente foram sanadas, permanecendo as recomendações citadas no quadro acima e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis - MS, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que oriente sua equipe que, ao encaminhar os documentos referente à prestação de contas, observe os arquivos gerados a fim de evitar que tenha as contas consideradas irregulares;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB